



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13002.000317/2002-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.910 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2014
Matéria PIS
Recorrente ARROZELLA ARROZEIRA TURELLA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO INTERNA DE DCTF. MOTIVAÇÃO.
FALSA CAUSA.

Cancela-se o auto de infração eletrônico lastreado em falsa causa.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de auto de infração eletrônico notificado ao contribuinte em 25/03/2002, lavrado para exigir débitos do PIS relativo aos fatos geradores ocorridos em abril, maio e junho de 1997.

Segundo a descrição eletrônica dos fatos, os pagamentos indicados nas DCTF do contribuinte como origem dos créditos utilizados em compensação não foram localizados ("Comp. c/ pagto não localizado").

Em sede de impugnação, a defesa alegou, em síntese, o seguinte: 1) entre junho de 1992 e outubro de 1993, bem como em janeiro e fevereiro de 1994, recolheu o PIS com base na receita bruta, com base nos DL nº 2.445 e 2.449/88, quando deveria ter recolhido com base na LC nº 7/70, considerando o faturamento do 6º mês anterior; 2) nas planilhas anexas, resta demonstrado que a empresa efetuou a compensação do indébito diretamente na escrita fiscal nas competências maio, junho e julho de 1997, conforme art. 66 da Lei nº 8.383/91; 3) a compensação foi efetuada com o indébito corrigido pela aplicação da taxa Selic, como autoriza o art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95; 4) impugnou a multa de ofício por considerá-la confiscatória; 5) requereu exame pericial.

Por meio do Acórdão 9.842, de 21 de setembro de 2006, a 2ª Turma da DRJ - Porto Alegre julgou a impugnação procedente em parte. O lançamento foi mantido quanto ao principal, em razão de o contribuinte não ter comprovado a certeza e a liquidez do indébito alegado, pois não trouxera aos autos documentos hábeis à comprovação das bases de cálculo. Foi indeferido o pedido de perícia e negado o direito à semestralidade da base de cálculo do PIS. A multa foi reduzida ao patamar de 20% por aplicação do princípio da retroatividade benígna ao art. 18 da Lei nº 10.833/03.

Ciente do acórdão de primeira instância em 01/11/2006, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 23/11/2006, alegando, em preliminar, a nulidade da decisão da DRJ por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido de perícia. No mérito, reafirmou as alegações de impugnação.

Por meio do Acórdão 3402-00.787, a 2ª Turma Ordinária desta Câmara anulou a decisão da DRJ por cerceamento do direito de defesa. Entendeu a Segunda Turma desta Câmara que a acusação contida no auto de infração se resumiu no fato dos pagamentos indevidos que deram lastro à compensação não terem sido encontrados pelo sistema. Assim, a única coisa que o contribuinte teria que comprovar seria a existência de tais pagamentos, o que poderia ser aferido por meio de consulta ao sistema da repartição. No Acórdão 3403-00.787 está consignado que a produção de prova pericial é desnecessária, pois a única coisa que poderia ser exigida do contribuinte no sentido de elidir a autuação é a prova da existência dos pagamentos indicados como fonte do indébito. E a prova da existência de tais pagamentos pode ser encontrada na base de dados da repartição do domicílio do contribuinte.

Os autos foram devolvidos à DRJ - Porto Alegre e foram baixados em diligência à Delegacia da Receita Federal de origem a fim de que a autoridade administrativa: 1) confirmasse a existência dos pagamentos indicados pela empresa nos sistemas da Receita Federal; 2) intimasse a empresa a apresentar as bases de cálculo do PIS por meio da documentação hábil; 3) para que fosse apurado o eventual indébito de PIS e fosse esclarecido se seu montante é suficiente para quitar os débitos informados na DCTF, verificando se já não foi utilizado em outros processos fiscais; 4) caso não haja crédito suficiente para a extinção total do débito, que fosse indicado o crédito tributário remanescente no auto de infração.

Foi elaborado o relatório de diligência de fls. 234/237. Contribuinte tomou ciência desse relatório e apresentou manifestação de fls. 241.

Por meio do Acórdão 45.878, de 22 de agosto de 2013, a 2ª Turma da DRJ - Porto Alegre julgou improcedente a impugnação do contribuinte. Entendeu a DRJ que as razões de mérito alegadas como fundamento do indébito poderiam ser atualmente acolhidas

pela Administração Tributária. A DRJ entendeu que não há erro formal no lançamento eletrônico, pois os pagamentos de PIS informados nas DCTF são inexistentes (fl. 101-relatório de auditoria interna de pagamentos informados na DCTF - vis a vis a pesquisa realizada nos sistemas internos - fls. 213 a 216). No que tange aos pagamentos, embora a diligência tenha comprovado a existência de cinco pagamentos e que as datas de quatro deles correspondem às datas de vencimento informadas na DCTF, a DRJ entendeu que a mera existência do pagamento nos sistemas da Receita Federal é fato insuficiente para caracterizar a existência do crédito. A DRJ insistiu na necessidade de comprovação das bases de cálculo para a aferição do indébito e como o contribuinte não atendeu à intimação que lhe foi feita nesse sentido, manteve o auto de infração com base na não comprovação da liquidez e certeza do crédito. Foi excluída a multa de ofício com base no princípio da retroatividade benígna.

Regularmente notificado do acórdão de primeira instância em 29/08/2013, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 27/09/2013 onde reafirmou as razões de impugnação e apresentou documentos que comprovariam a lisura das compensações efetuadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Mais uma vez este colegiado se depara com o problema dos autos de infração eletrônicos. Os processos e os contribuintes mudam, mas o problema dos autos eletrônicos permanece o mesmo. E neste processo não é diferente.

O auto eletrônico foi emitido porque os pagamentos informados na DCTF, que dariam ensejo ao indébito utilizado pelo contribuinte na compensação, não foram localizados.

Após a anulação do acórdão de primeira instância, o processo foi baixado em diligência pela DRJ e a própria autoridade administrativa informou que localizou os pagamentos do PIS, conforme fls. 234/237.

No voto condutor do Acórdão 3402-00.757, que anulou o primeiro acórdão da DRJ, o Relator Conselheiro Júlio César Alves Ramos, consignou com todas as letras que a única prova que poderia ser exigida do contribuinte para elidir a autuação seria a existência dos pagamentos tidos como indevidos.

Não obstante, a DRJ determinou que na diligência fosse feita a intimação para que o contribuinte a comprovasse as bases de cálculo. E como este não as comprovou, o auto foi mantido por falta de comprovação da certeza e liquidez do crédito.

Pergunta-se: para quê o contribuinte deveria comprovar as bases de cálculo, se a quantificação do indébito nem de longe foi questionada na motivação do auto de infração?

A causa do auto de infração consistiu no fato de os pagamentos que geraram o indébito não terem sido localizados pelo fiscal que emitiu o ato administrativo eletrônico. Nada mais. Em momento algum a fiscalização cogitou de conferir a compensação ou a magnitude do crédito, pois se no seu entender os pagamentos que originaram o indébito eram inexistentes, não havia nada - absolutamente nada - para ser conferido.

Somente por ocasião do julgamento na DRJ é que a autoridade administrativa cogitou de apurar a certeza e a liquidez do indébito. Mas a esta altura, caso fosse apurado que o crédito do contribuinte era insuficiente (ou até mesmo inexistente), não seria mais possível alterar o fato que deu causa ao lançamento de "pagamento não localizado" para "indébito inexistente", sob pena de a autoridade julgadora investir-se da condição de autoridade lançadora e inovar o ato administrativo, com evidente cerceamento do direito de defesa do contribuinte e supressão de uma instância de julgamento.

Portanto, tendo a própria autoridade administrativa constatado a existência dos pagamentos que deram origem ao indébito utilizado em compensação pelo contribuinte, conforme consignado no relatório de diligência de fls. 234/235, nada mais pode ser exigido do contribuinte para elidir o lançamento eletrônico controvertido neste processo.

Da obra de Hely Lopes Meirelles extrai-se o seguinte: “(...) *A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. Mesmo os atos discricionários, se forem motivados, ficam vinculados a esses motivos como causa determinante de seu cometimento e se sujeitam ao confronto da existência e legitimidade dos motivos indicados. Havendo desconformidade entre os motivos e a realidade o ato é inválido. (...)*” (Curso de Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 25 ed., pp. 186/187).

No caso dos autos, o motivo que rendeu ensejo ao lançamento (pagamentos não localizados) está em total descompasso com a realidade, pois os pagamentos efetuados pelo contribuinte foram encontrados no sistema da Receita Federal.

Com base nesses fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso para cancelar o auto de infração.

O cancelamento deste auto de infração ocorreu por vício de mérito e não por vício formal.

Antonio Carlos Atulim